



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
4ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1014228-74.2023.4.01.3400 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** -----

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** HYAGO ALVES VIANA - DF49122

**POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e outros

## DECISÃO

A parte impetrante requer:

“A) A determinação, inaudita altera pars, a fim de determinar aos Impetrados que concedam o Financiamento Estudantil (FIES) ao Impetrante por todo o período restante do curso de Medicina, SUSPENDENDO as disposições ilegais das Portarias e Editais Regulamentares, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código processual, sob pena multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial;”.

Narra que “Injustificadamente, em contrassenso a lei do FIES, as portarias do MEC criam OBSTÁCULOS ILEGAIS E DESARRAZOADOS, que restringem o acesso ao Programa, no sentido contrário às determinações do mandamento constitucional e legal, normas imediatamente superiores”; “a portaria MEC 38, de janeiro de 2021, limita o acesso ao FIES com base em classificação aritmética sem respaldo jurídico, mediante concorrência com alunos anteriormente aprovados”; “As ilegalidades seguem na Portaria MEC 209 de 2018, impondo concorrência entre candidatos mesmo diante da existência de vagas nas instituições”.

Sustenta que “não poderia uma norma infralegal criar uma condição restritiva a direito constitucionalmente previsto. NÃO EXISTE na Lei do FIES qualquer exigência de atendimento a nota de candidato anterior, e caso estivesse, seria manifestamente ilegal. Tal condição advém única e exclusivamente de Portaria Ministerial, norma administrativa infralegal, que não pode inovar restritivamente na ordem jurídica, tal qual exposto pela hierarquia das normas”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.302,00.

**Decido.**

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de sua condição de hipossuficiência financeira.

Em que pese haver decidido desfavoravelmente à pretensão autoral, em ações



anteriormente ajuizadas, filio-me, agora, ao entendimento esposado pelo Desembargador Federal Souza Prudente nos autos do Agravo de Instrumento nº 1083479-19.2023.4.01.0000, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

“Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter manifestamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a possibilitar a formalização de novos contratos de financiamento estudantil e assegurar, por conseguinte, o pleno acesso ao ensino superior, como garantia fundamental assegurada em nossa Constituição Federal, na determinação cogente e de eficácia imediata (CF, art. 5º, § 1º), no sentido de que ‘a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’ (CF, art. 205).

Ademais, impende consignar que o mencionado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES foi criado pela Lei nº 10.260/2001, posteriormente modificada, que, em seu art. 1º, assim estabelece:

Art.1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CGFies)

(...)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.

Por sua vez, estabelece o art. 15-D, caput, da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.530-2017, que “é instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies”.

Da leitura dos dispositivos legais em referência, verifica-se que, efetivamente, não se vislumbra, dentre as condições legalmente estabelecidas, a exigência de que o aluno tenha sido submetido ao Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, nem, tampouco, que tenha obtido a média mínima exigida nos atos normativos hostilizados nos presentes autos.



É bem verdade que o art. 3º da referida Lei nº 10.260/2011, estabelece que a gestão do FIES caberá ao Ministério da Educação, que editará regulamento dispondo sobre “as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, e outros requisitos, bem como as regras de oferta de vagas”.

De ver-se, porém, que, os tais “outros requisitos” a que se reporta o dispositivo legal em referência, não podem extrapolar os limites estabelecidos pela própria Lei de criação do FIES, como no caso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, segundo o qual, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art. 5º, inciso II), mormente em face da finalidade precípua do financiamento estudantil em referência, que consiste em propiciar, sem qualquer limitação, o livre acesso ao ensino superior, sintonizando-se, com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar à parte demandante o direito à formalização do contrato de financiamento estudantil, com recursos do FIES, relativamente ao curso superior em que se encontra matriculada, independentemente das restrições descritas nos autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.”

Pelo exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada de urgência, para determinar que as autoridades impetradas promovam os atos necessários à inscrição da parte impetrante no FIES, desde que o único impedimento sejam as restrições veiculadas nas portarias do MEC descritas nos autos.

1. Intimem-se as partes, para ciência e cumprimento imediato desta decisão (5 dias) , oportunidade em que a impetrante deverá emendar o valor da causa, para que reflita o proveito econômico pretendido.
2. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Nada requerido, concluem-se os autos para sentença.

**ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE**

